



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo n. 0025194-72.2012.4.01.3700

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : EQUIPAV ENGENHARIA LTDA.

Impetrados : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DNIT E OUTRO

MM. Juiz,

Adota-se o relatório utilizado quando do deferimento da liminar.

No que concerne o mérito, a manifestação da Autoridade Coatora nos autos não infirma o direito vislumbrado quando da concessão da liminar.

Malgrado seja de interesse público a apuração da capacidade técnica dos licitantes, essa exigência não pode ser veiculada de modo a se impedir aqueles que ainda não realizaram obra de igual ou maior porte, sob de se fazer reserva de mercado para um punhado de empresas. A capacidade abstrata de realizar o trabalho seria um bom critério, que se substituindo o critério da capacidade provada faria com que se aumentasse o universo de licitantes sem que se conferisse uma carta em branco, posto que ao menos deveria comprovar abstratamente a referida capacidade técnica.

Na forma como veiculado o edital apenas quem já está no mercado de grandes obras poderá concorrer. Ou seja, se todas as licitações adotarem este critério o mercado estará fechado a novas empresas, fazendo-se a sobredita reserva para um punhado delas.



Por outro giro, como bem frisou o MM. Juiz, “não se mostra razoável, ante a importância econômico-social do objeto do Edital n. 087/2012-15 para o Estado do Maranhão, que clama há anos pela duplicação da BR-135, suspender drasticamente o respectivo procedimento licitatório, razão pela qual impõe-se a garantia de a Impetrante apenas prosseguir no certame, com a abertura do seu envelope de proposta comercial, e, assim, sem nenhum dano ao procedimento de Concorrência Pública”.

Antes o exposto, manifesta-se o MPF pela concessão da Segurança nos termos acima referidos.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2012.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA